

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no processo 1747/2018/FP sobre a recusa da Comissão Europeia de conceder acesso a documentos relacionados com uma alteração legislativa

Decisão

Caso 1747/2018/FP - Aberto em 15/10/2018 - Decisão de 28/11/2018 - Instituição em causa Comissão Europeia (Solucionado pela instituição) |

O processo dizia respeito à recusa da Comissão Europeia de conceder a uma ONG de direitos dos animais acesso público a documentos relacionados com os cálculos efetuados para estimar a utilização de animais para um projeto de avaliação de impacto que acompanha o projeto de regulamento que altera o Regulamento REACH.

A Comissão recusou o acesso aos documentos com o fundamento de que a divulgação prejudicaria gravemente a proteção do seu processo decisório.

No decurso do inquérito, o Provedor de Justiça propôs que a Comissão Europeia reavaliasse o pedido de acesso do público apresentado pelos queixosos e, ao fazê-lo, tivesse devidamente em conta uma recente decisão do Tribunal de Justiça relativa ao acesso a documentos relacionados com iniciativas legislativas [1] .

O Provedor de Justiça propôs à Comissão que fosse concedido o acesso do público aos documentos. O Provedor de Justiça foi informado pelas partes de que os documentos foram divulgados no decurso do inquérito e, por conseguinte, o Provedor de Justiça encerrou o processo.

[1] Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 4 de setembro de 2018, ClientEarth/Comissão, processo C-57/16 P, ECLI:EU:C:2018:660.



Antecedentes da denúncia

1. A Comissão está atualmente a preparar uma proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

2. A PETA (Pessoas para o Tratamento Ético dos Animais) é uma organização não governamental para a proteção dos direitos dos animais. Em 6 de abril de 2018, a PETA solicitou à Comissão que lhe facultasse acesso público aos documentos que contêm os cálculos efetuados para estimar a utilização animal no projeto de avaliação de impacto «Revisão dos anexos do REACH para substâncias com nanoformas — Elementos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, apreciação».

3. Em 6 de junho de 2018, a Comissão recusou o acesso do público aos documentos com o fundamento de que a divulgação prejudicaria gravemente a proteção do processo decisório, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 [1] .

4. Em 25 de junho de 2018, a PETA apresentou um pedido de revisão (o chamado «pedido confirmativo»).

5. A Comissão prorrogou o prazo para responder ao pedido de reexame por duas vezes, em 13 de julho e 6 de agosto de 2018. Em seguida, o autor da denúncia enviou uma mensagem de correio eletrónico à Comissão em que afirmava que a falta de resposta da Comissão ao pedido de reexame seria considerada uma recusa, a menos que a Comissão respondesse até 24 de agosto de 2018.

6. A Comissão não respondeu ao pedido de revisão, pelo que a PETA recorreu ao Provedor de Justiça em 5 de outubro de 2018.

O inquérito

7. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a recusa da Comissão Europeia de conceder acesso público aos documentos que contêm os cálculos efetuados para estimar a utilização de animais no projeto de avaliação de impacto, «Revisão dos anexos do REACH para substâncias com nanoformas — Elementos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, apreciação».

Argumentos apresentados pelas partes

Argumentos da Comissão



8. A Comissão alegou que os documentos solicitados faziam parte das deliberações e consultas internas da Comissão e que a sua divulgação prejudicaria gravemente o processo decisório da Comissão. Nesta base, e depois de ter concluído que o autor da denúncia não demonstrou um interesse público superior, a Comissão recusou o acesso aos documentos solicitados, invocando o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001.

9. No entanto, informou o autor da denúncia de que o relatório final da avaliação de impacto será disponibilizado ao público assim que o regulamento da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 for adotado.

Argumentos do autor da denúncia

10. O autor da denúncia afirmou que o Regulamento REACH diz respeito a questões de interesse público significativo. De acordo com o autor da denúncia, os cálculos relativos aos animais estimam o número de animais que seriam utilizados em diferentes cenários regulamentares. Declarou que a Comissão não forneceu informações suficientes na avaliação de impacto sobre os números estimados e o número de animais que seriam utilizados. Por conseguinte, os pontos de vista da Comissão sobre o significado desses números e números não podem ser verificados.

11. Além disso, o autor da denúncia observou que discutiu o projeto de regulamento com vários representantes dos Estados-Membros e concluiu que estes têm várias interpretações do impacto do projeto de regulamento sobre a utilização de animais. O queixoso anexou à sua queixa correspondência por correio eletrónico com o Reino Unido e a Alemanha como exemplo de diferenças de entendimento. Assim, observou que a utilização de animais para efeitos do REACH só pode ser plenamente compreendida depois de os cálculos serem tornados públicos e, por conseguinte, verificados e revistos antes da adoção do regulamento. Tendo em conta o curto prazo antes da adoção da proposta de regulamento, o autor da denúncia considerou que os documentos solicitados deveriam ser disponibilizados ao público o mais rapidamente possível.

12. Por conseguinte, o queixoso defendeu o reforço da democracia através da abertura, da responsabilização e do direito dos cidadãos de examinar todas as informações em que se baseiam os atos legislativos. Considerou que a Comissão não conduziu um processo de consulta transparente com as partes interessadas.

13. O autor da denúncia alegou que *« os documentos que [a Comissão] prepara e desenvolve no contexto do processo legislativo constituem precisamente a base das ações legislativas com as quais os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento »* e que, por conseguinte, *« não se aplica qualquer presunção geral de confidencialidade a essas avaliações de impacto e documentos conexos »*. No seu raciocínio, o autor da denúncia remeteu para os acórdãos nos processos *ClientEarth /Comissão* [2] e *Turco* [3], bem como para a declaração do advogado-geral Bot [4]. O autor da denúncia considerou que, de acordo com o considerando 6



do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, « *estes documentos devem ser diretamente acessíveis na medida do possível* ». A este respeito, o autor da denúncia alegou que a divulgação dos documentos em causa só pode ser recusada se a sua divulgação tiver um « *impacto substancial no processo decisório* » e afirmou que o risco de prejudicar o interesse protegido tem de ser razoavelmente previsível e não puramente hipotético, o que, segundo o autor da denúncia, a Comissão não demonstrou.

Avaliação do Provedor de Justiça

14. O Provedor de Justiça sublinhou a urgência do presente processo. O queixoso pretendia ter acesso aos documentos solicitados para poder participar plenamente no debate democrático sobre o conteúdo da legislação proposta. Tendo em conta o facto de a Comissão não ter emitido uma decisão confirmativa em tempo útil, o Provedor de Justiça considerou adequado apresentar imediatamente uma proposta de solução.

15. O Provedor de Justiça observou que as decisões iniciais da Comissão pareciam implicar que a Comissão considerava que existe uma presunção geral de que o acesso aos documentos solicitados pode ser recusado (porque a divulgação pode prejudicar gravemente o processo decisório da instituição).

16. O Provedor de Justiça observou, no entanto, que a jurisprudência muito recente do Tribunal de Justiça (a partir de setembro de 2018) estabeleceu agora que os documentos relativos às avaliações de impacto relativas à legislação proposta não são abrangidos por uma presunção geral de não divulgação [5] . Qualquer recusa de acesso a um documento, ou a partes de um documento, deve ser corroborada por uma fundamentação que demonstre que a concessão de acesso prejudicaria especificamente um interesse protegido pelo artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.

17. Os órgãos jurisdicionais da União estabeleceram que a divulgação desses documentos é suscetível de aumentar a transparência e a abertura do processo legislativo no seu conjunto e, assim, reforçar o caráter democrático da União, permitindo aos seus cidadãos controlar essas informações e tentar influenciar esse processo [6] .

18. Por conseguinte, o Provedor de Justiça propôs que a Comissão Europeia emitisse a sua decisão sobre o pedido de revisão até 5 de novembro de 2018, o mais tardar, e, ao fazê-lo, deveria ter devidamente em conta o recente acórdão do Tribunal de Justiça sobre o acesso a documentos relacionados com iniciativas legislativas [7] e os argumentos de interesse público apresentados pelo queixoso.

Avaliação do Provedor de Justiça após a proposta de solução

19. A Comissão Europeia informou o Provedor de Justiça de que divulgou os documentos ao



queixoso durante o inquérito do Provedor de Justiça, na realidade no dia anterior à receção da proposta de solução do Provedor de Justiça.

20. Além disso, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que, após ter recebido os documentos, contactou a Comissão para solicitar esclarecimentos adicionais. A Comissão forneceu prontamente ao autor da denúncia todas as informações pertinentes. Em seguida, o autor da denúncia confirmou que considerava resolvida a sua denúncia relativa ao acesso do público.

21. O Provedor de Justiça observa que a decisão da Comissão no presente caso reforça a legitimidade do processo legislativo e reforça a transparência e a democracia na União Europeia. O Provedor de Justiça congratula-se com a abordagem construtiva da Comissão para resolver a questão e responder de forma positiva e rápida ao pedido de esclarecimento do queixoso sobre o conteúdo dos documentos, uma vez divulgados.

Conclusão

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão :

O Provedor de Justiça encerra o processo, tal como decidido pela Comissão Europeia.

O queixoso e a Comissão Europeia serão informados desta decisão.

Emily O'Reilly

Provedor de Justiça Europeu

Estrasburgo, 28/11/2018

[1] Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R1049&rid=1>.

[2] Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 4 de setembro de 2018, *ClientEarth/Comissão*, processo C-57/16 P, ECLI:EU:C:2018:660.

[3] Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 1 de julho de 2008, *Suécia e Turco*, processos apensos C-39/05 P e C-52/05 P, ECLI:EU:C:2008:374.

[4] Advogado-geral Bot, processo C-57/16 P, *ClientEarth/Comissão*.

[5] Acórdão *ClientEarth/Comissão*, já referido, n.º 109.



[6] Acórdão *ClientEarth/Comissão* , já referido, n.º 94.

[7] Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 4 de setembro de 2018, *ClientEarth/Comissão*, processo C-57/16 P, ECLI:EU:C:2018:660.